

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024
IMPUGNAÇÃO

SUPREMA VEICULOS LTDA, concessionária autorizada **MULTIMARCA** , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.726.448/0004-89, situada na TR SIA TRECHO 2 LOTES 1630 1640 71.200-020, **BRASÍLIA - DF**, pretensa participante do processo em referência, vem, por seu representante legal, respeitosamente a presença de V. Sa., com supedâneo da **Lei 14.133/21** e demais legislações aplicáveis, apresentar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, referente ao pregão acima mencionado, na forma das inclusas razões e fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a **sessão pública está prevista para 10/10/2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto na legislação, bem como também se cumpre com os prazos estabelecidos no Edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto *“Fornecimento, transporte, carga e descarga de Tratores Agrícolas 90 CV, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I do Termo de Referência:”*.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A presente impugnação apresenta algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei de Licitações 14.133/21, quer por abalarem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em tese, os pontos específicos que motivam a presente impugnação, é o seguinte:

a) ÍNDICES FINANCEIROS

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela julgamento da proposta e análise dos documentos apresentados, sendo-lhe vedado levar a cabo condições que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, cumpre-se ressaltar que a exigência dos índices econômicos indicados na Lei de Licitações destina-se exclusivamente a selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir que esta Administração, contrate empresas capacidade financeira, que possam eventualmente participar e vencer certame, mas durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir o objeto contratual.

É certo que, a exigência de índices, da forma como estabelecida no edital, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição da capacidade econômico-financeira. No entanto, **o edital não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de índices inferiores a 1, e comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação**, conforme prevê a Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

*“Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” (grifo nosso)

Neste sentido, o entendimento inflexível que apenas os índices deveriam ser avaliados é equivocada e retrógrada, sendo que a conduta na maioria quase unânime dos órgãos licitantes é que a **capacidade financeira seja analisada por um conjunto de fatores, que incluem o Patrimônio Líquido**, nos termos do artigo 44 da Instrução Normativa SLTI nº

02/2010, que dispõe:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (griffo nosso)

Neste contexto, diversos editais de órgão de expressivo renome, como STF, TCU, MGI, entre outros, caminham em sintonia com este entendimento, ao exigir análises alternativas caso os índices financeiros da empresa licitante não atinjam o previsto em edital, conforme colacionamos abaixo:

“CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - Edital 90014/2024 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS [...]

13.23.4. As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na qualificação econômico-financeira do SICAF (Índice Liquidez Geral – LG, Índice de Solvência Geral – SG e Índice de Liquidez Corrente – LC) menor do que 1 (um), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.”

“PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SMIT – Edital 90014/2024 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS [...]

d.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) deverão comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.”

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Edital 90021/2024 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

[...]

b.1) caso a empresa apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, a licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 378.642,48 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para o Grupo 1 e R\$ 54.229,02 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos) para o Grupo 2;.”

“MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS – Edital 90004/2024 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

[...]

8.25. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo] de 5% do valor total estimado da contratação.”

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Edital 020/2023 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

[...]

8.25. 37.2.1. O documento exigido na condição anterior deverá comprovar Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1.”

“SENADO FEDERAL – Edital 029/2023 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

[...]

a) Caso qualquer dos índices contábeis denominados “Liquidez Geral”, “Liquidez Corrente” e “Solvência Geral”, informados pelo SICAF, seja igual ou inferior a 1 (um), deverá a licitante comprovar, através de documento hábil, que seu patrimônio líquido não é inferior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.”

O entendimento que a maioria esmagadora dos órgãos públicos tem adotado, se justifica nos dias atuais, face aos grandes investimentos em ativos (infraestrutura, equipamentos, equipe técnica etc.) que estas empresas tem realizado para atendimento ao mercado. Como consequência, existe um aumento do passivo contábil da empresa. Ou seja, uma empresa que tenha realizado um grande investimento poderá ter seus índices

comprometidos, mesmo que tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional. Em razão do alto investimento em ativo imobilizado, ou seja, ativo não circulante, aumenta-se tanto o passivo circulante como o passivo não circulante. Nessa situação, os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente sofrem redução e são comprometidos.

Por essa razão, que a possibilidade descrita no artigo 44 da IN SLTI nº 02/10, já mencionada, qual seja, a de que as empresas que não demonstrarem resultado igual ou superior a 1 para os índices de LG, LC e SG, possam comprovar a sua boa situação financeira por intermédio do **Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor que corresponda a no mínimo 10% do objeto licitado, visa ampliar a competitividade, garantindo a segurança da contratação.**

Todas essas justificativas, se enrobustecem com os entendimentos jurisprudenciais, em especial da corte máxima, Tribunal de Contas da União:

*“(...) 9.3.7. **a exigência de valores mínimos de índices contábeis para fins comprovação da capacidade econômico-financeira, sem que se permita às licitantes, cujos índices não atingiram tais patamares, demonstrarem sua capacidade mediante apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou ofertarem garantias, caracteriza descumprimento do art. 44 da IN-SLTI/MPOG 02/2010 e restringe desnecessariamente a competitividade, violando o 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.**” (Acórdão nº 1188/2011 - TCU – Plenário) (grifo nosso)*

*“EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. **Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade (TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)**” (grifo nosso)*

*“82. **As empresas que não apresentassem o resultado estabelecido deveriam comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$***

4.300.000,00 (subitem 2.1.12 do edital). Assim, constata-se que o disposto no edital está de acordo com o art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei de Licitação". (Acórdão TCU nº 938/13 – Plenário) (grifo nosso)

Portanto, a exemplo do TCU, a verificação da capacidade econômica é perfeitamente admissível mediante a análise do Patrimônio Líquido ou Capital Social, quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1.

Ainda é certo e pacífico que, a avaliação da capacidade financeira ou de cumprimento das obrigações não pode restringir-se à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve analisar outros fatores que impactariam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações, tais como estrutura, pessoal, contratos anteriores, contratos atuais, faturamento etc

Desta forma, pode-se concluir de forma clara e evidente que houve uma opção equivocada na confecção do edital, ao se exigir apenas índices financeiros de forma tão limitada, não observando que o patrimônio líquido ou capital social deva ser levado em consideração, em respeito a legislação vigente, entendimentos jurisprudenciais atuais, bem como os princípios da eficiência e economicidade, objetivando a ampliação da competitividade.

Patente, portanto, torna-se flagrantemente injusta a exigência unicamente de índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral acima de um, viciando o processo e prejudicando a competitividade como um todo.

IV - REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **SUPREMA VEICULOS LTDA**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento do presente pedido, para que:

- a) o recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a alteração dos requisitos de habilitação exigidos no edital, quanto a capacidade econômico-financeira do licitante, adequando-se tal exigência para que exista a possibilidade de comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo

equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em caso de não atingimento dos índices pré-estabelecidos no edital, em conformidade com a legislação.

- c) requer ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, com republicação do edital conforme prevê a legislação;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 2 de outubro de 2024

CLAUDIO
MATEUS
CAMARGO:7698
5458149

Assinado de forma digital
por CLAUDIO MATEUS
CAMARGO:76985458149
Dados: 2024.10.04
10:32:10 -03'00'

SUPREMA VEICULOS LTDA
GRUPO SUPREMA – Núcleo de Licitações GI
Cláudio Mateus Camargo
Representante Legal - Procurador